



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000374/2005-67
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.505 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de setembro de 2018
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO - COFINS
Recorrente VESPER S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB: (i) analise a escrita contábil, verifique se a Recorrente reverteu provisões para contingências, especialmente em decorrência da sentença arbitral referente à RECORRENTE e a empresa CGI TELECOM INTERNATIONAL INC, aproveitando-se, se for o caso, do resultado da diligência noticiada no processo n. 18471.000373/2005-12, referente a PIS; (ii) caso afirmativo, verifique se os valores lançados no resultado a título de reversão de provisões para contingências foram incluídos na base de cálculo da COFINS no lançamento; e (iii) dê ciência do relatório à recorrente, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, manifestar-se, retornando, em seguida, os autos a este Conselho Administrativo para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente) Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado) André Henrique Lemos, Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Cássio Schappo e Lázaro Antonio Souza Soares.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário (fls. 170 e seguintes) contra decisão da 17ª Turma da DRJ/RJ1, que considerou improcedentes as razões da Recorrente sobre a nulidade de Auto de Infração, exarado pela DFI RJ, em 15.03.2005, referente à apuração de diferenças entre os valores escriturados e os valores declarados/pagos (verificações obrigatórias) da Cofins para os meses 01, 02, 06 e 12/2001; 01, 02 e 05/2002 e 04, 07, 09 e 11/2003.

Do Lançamento

Naquela ocasião, a D. Fiscalização lançou crédito tributário (fls. 51 e seguintes) de R\$1.452.527,29 mais consectários de mora, totalizando a exigência em R\$2.975.471,13.

Em síntese, as razões que levaram ao lançamento de ofício foram:

Trata-se de auto de infração de fls. 49/55 lavrado contra a empresa qualificada em epígrafe em virtude da apuração de diferenças entre os valores escriturados e os valores declarados/pagos (verificações obrigatórias) da Cofins para os meses 01, 02, 06 e 12/2001; 01, 02 e 05/2002 e 04, 07, 09 e 11/2003, exigindo-se-lhe contribuição de R\$1.452.527,29, multa de ofício de R\$1.089.395,43 e juros de mora de R\$433.548,41, calculados até 28/02/2005, perfazendo o total de R\$2.975.471,13.

Consta do Termo de Verificação, fls. 44 e 45, integrante do Auto de Infração, que instada a pronunciar-se sobre as diferenças apuradas nos "Demonstrativos de Situação Fiscal Apurada" de fls. 28 a 34, conforme Termo de Intimação à fl. 27 e Termo de Reintimação de fl. 36, a fiscalizada não se manifestou. Desta feita, foram lançadas de ofício as diferenças apuradas por meio do auto de infração em análise. (...) (fls 115 e seguintes)

Da Impugnação

A Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, em 18.03.2005 (fl.58), e interpôs impugnação, em 19/04/2005 (fls. 98 e seguintes), alegando, em síntese, o seguinte:

- Que as diferenças apuradas para o período base 2003 não se consubstanciam em efetivos fatos geradores da Cofins, posto que decorrentes de reversões de provisões para contingências, que em nada se assemelham a qualquer espécie de receita;

- Que em se tratando de fiscalização baseada no confronto de lançamentos contábeis com outros dados constantes de planilhas fornecidas pelo próprio contribuinte, nunca é demais ressaltar que em complemento ao princípio do ônus da prova, a própria legislação do Imposto de Renda convalida a presunção de que, em não sendo demonstrada pela fiscalização, a inexatidão dos valores escriturados, faz essa prova em favor do contribuinte e não ao contrário. E o que determina o artigo 923, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000/99, o qual, por sua vez, é acompanhado percutientemente pelo artigo 924, do mesmo diploma, que impede a inversão do ônus da prova, como exatamente ora fazem as Autoridades Fiscais.

- Durante os meses de abril julho e setembro de 2003 parcela das provisões para contingências foi revertida contra resultado, conta contábil nº 31951111, observando o tratamento tributário dispensado às reversões de provisões para contingências, ou seja, sem impacto fiscal nas bases de cálculo para o recolhimento da "COFINS" e da contribuição para o "PIS", em perfeita consonância com o que dispõe a Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, §2º, inciso II. Para estes meses, as reversões superam as diferenças apuradas pela fiscalização, conforme Quadro nº 2, à folha 88. Requer a declaração de insubsistência dos valores lançados no período base 2003 ou alternativamente, se por bem assim não entender, que se determine a realização de diligência, mediante expedição de Mandado de Procedimento Fiscal específico, de forma a que a IMPUGNANTE possa justificar arrazoadamente, a natureza de cada um desses lançamentos.

Da Decisão de 1ª Instância

Sobreveio Acórdão 13-21.224 (fls 115 e seguintes), exarado pela 4ª Turma da DRJ/RJO, em 27.08.2008, do qual a Contribuinte tomou conhecimento em 23.10.2008 (fl.120), através do qual foi mantido integralmente o crédito tributário lançado nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 01/01/2001 a 30/11/2003

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS. Cabe ao contribuinte no momento da impugnação trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA.

A perícia e a diligência se reservam à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde de litígio, não se justificando a sua realização quando o fato probando puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

Lançamento Procedente

Irresignado, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, que veio a repetir os argumentos apresentados na impugnação, bem como anexar novas provas aos autos.

É o relatório.

VOTO

Da Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, uma vez que a ciência do Acórdão ocorreu em 23.10.2008 (fl. 120) e o Recurso Voluntário foi protocolado em 21.11.2008 (fls 170 e

seguintes), e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes na legislação; de modo que admito seu conhecimento.

Do Mérito - Da sugestão de diligência

Pelo descrito ao longo do relatório, verifica-se que o presente caso decorrente da inépcia da contribuinte em atender satisfatoriamente às demandas das autoridades fazendárias ao longo da fiscalização. À época, questionado sobre os lançamentos a crédito no resultado operacional, a contribuinte não forneceu quaisquer evidências daquilo que foi posteriormente alegado na sua pela impugnação e no presente Recurso.

Daí porque, a matéria em análise é eminentemente questão de prova. No caso, a comprovação de que os valores lançados a crédito no resultado da Recorrente – e que foram tratados como receitas sujeitas à tributação de PIS e COFINS pela fiscalização – representaram meramente o resultado da contrapartida contábil de reversões de provisões registradas no seu passivo circulante como decorrência de acordo celebrado entre a Recorrente e terceiros que litigavam em câmara arbitral.

De fato, essas eram as alegações da Recorrente em sua impugnação, que não veio, contudo, a apresentar naquele momento as evidências documentais para comprovar suas alegações. Tanto é que essa é a principal motivação apresentada no acórdão de primeiro grau: *“Se, por outro lado, pretende a impugnante agora modificar as informações prestadas cabe a ela trazer aos autos os documentos que entende comprovadores dos fatos que alega. (...) Ao deixar de apresentar documentação comprobatória, o contribuinte descumpra o disposto nos artigos 15 e 16, III do Decreto nº 70.235/72 e alterações, abaixo transcritos (...)”*.

Já em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente veio a apresentar uma série de documentos que comprovariam que os valores considerados como receita operacional eram, na verdade, reversões de provisões.

Caso reste evidente de que se tratam de reversões de provisões de contingência, é de se afastar a incidência de COFINS, por expressa previsão legal, a saber, Lei Federal 9.718/1998, em seu artigo 3º, Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

(...)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta. (...)

Todavia, na medida em que esses são novos elementos colacionados aos autos, entendo ser prudente a conversão do presente julgamento em diligência para que a unidade de origem:

1. Analise a escrita contábil e verifique se a Recorrente reverteu provisões para contingências, especialmente em decorrência da sentença arbitral referente à RECORRENTE e a empresa CGI TELECOM INTERNATIONAL INC, aproveitando-se, se for o caso, do resultado da diligência noticiada no processo n. 18471.000373/2005-12, referente a PIS;
2. Caso afirmativo, verifique se os valores lançados no resultado à título de reversão de provisões para contingências foram incluídas na base de cálculo da COFINS no lançamento;
3. Dê ciência do relatório à recorrente, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, manifestar-se.

Ao fim, devem os autos retornar a este Conselho Administrativo para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

TIAGO GUERRA MACHADO - Relator